



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
CEP 02546-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009190-06.2019.8.26.0001**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**  
 Requerente: **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Requerido: **Magda Jose Leal – Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA** Eu, Ricardo Pinheiro da Silva, assistente judiciário, subscrevi

Vistos.

**Banco do Brasil S/A** ajuizou ação de cobrança contra **Magda Jose Leal - EPP**. Afirmou ser credor de R\$ 447.352,79, quantia correspondente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito – BB giro empresa flex nº 122.002.682 firmado com a pessoa jurídica ré. Pediu a condenação da ré ao pagamento daquele montante acrescidos de encargos moratórios especificados no contrato, correção monetária, despesas judiciais e honorários advocatícios.

Citada, a ré ofereceu contestação. Nesta alegou, em preliminar, prescrição. Quanto ao mérito, argumentou existir excesso de cobrança diante da incidência da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e com multa. Sustentou a necessidade da aplicação da taxa média de mercado apurada pelo banco central, não ultrapassando a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Pediu a extinção do processo com julgamento do mérito ou a improcedência da ação.

Colheu-se a réplica.

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, pois as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provada por documentos, artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Reconheço consumada a prescrição quinquenal, embora o prazo inicial não seja aquele afirmado pela ré.

O prazo prescricional é de cinco anos, dado que o crédito está materializado no contrato de abertura de crédito celebrado e a se caracterizar como instrumento particular, art.206, §5º, I do Código Civil. O termo inicial, porém, não é a data de vencimento do contrato, ou seja, 28.02.2009, fls. 63/67, mas sim a data em que vencido o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
CEP 02546-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

crédito cobrado pelo autor.

Nos termos do art.189 do Código Civil, violado o direito, isto é, vencido e não pago o crédito, nasceu a pretensão consubstanciada na busca pela sua satisfação, isto na data de 24.10.2011, fls. 68. Nesta data o autor deu por vencido o contrato e consolidou o saldo devedor existente na conta de que titular a ré, desde então restou violado o seu direito pela falta de pagamento do débito, passou então a fluir o prazo prescricional quinquenal consumado em 24.10.2016, muitos anos antes do ajuizamento da ação de cobrança de que se cuida e proposta apenas em 05.04.2019, quando já consumada a prescrição. E quanto a prescrição não há dúvida, confira-se:

*1025385-50.2019.8.26.0071 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Contratos Bancários - Relator(a): Edgard Rosa - Comarca: Bauru - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/05/2020 - Data de publicação: 27/05/2020 - Ementa: APELAÇÃO. MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (BB GIRO EMPRESA). EMBARGOS. Prescrição não configurada. Prazo quinquenal. Artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Termo inicial de contagem a partir do vencimento da última parcela do contrato. Monitória proposta no prazo legal. Objeção corretamente afastada. Embargos monitórios rejeitados. Sentença correta, ora confirmada pelos próprios fundamentos. - Recurso DESPROVIDO.*

E ainda:

*1023247-29.2018.8.26.0562 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Contratos Bancários - Relator(a): Israel Góes dos Anjos - Comarca: Santos - Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 09/02/2021 - Data de publicação: 09/02/2021 - Ementa: AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO – Sentença que reconheceu a prescrição. – Pretensão da credora de afastar o reconhecimento da prescrição. ADMISSIBILIDADE: Não se consumou a prescrição porque a cédula de crédito bancário tem prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil. O termo inicial para a contagem do prazo da prescrição é a data prevista para o pagamento da dívida, ou seja, a data de vencimento da última prestação. Prescrição afastada. RECURSO PROVIDO.*

Pelas razões expostas, considero consumada a prescrição quinquenal.

Por fim, rejeito a impugnação ao pedido de concessão de gratuidade processual deduzido pela ré. Esta está constituído como empresária individual em que não há formal distinção de personalidade jurídica entre a empresa e a empresária, prestando-se a distinção apenas para fins fiscais, fls.140/145, cenário em que é possível reconhecer a presunção de veracidade estabelecida no art.99, §3º do CPC. Tal presunção é relativa, mas suficiente à inversão do ônus da prova, isto é, é do impugnante o dever de demonstrar possuir o beneficiado a capacidade econômica imputada, prova esta não produzida pelo autor com a impugnação. Neste sentido:

*2120366-39.2020.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários - Relator(a): Rebello Pinho - Comarca: Praia Grande - Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 01/02/2021 - Data de publicação: 04/02/2021 - Ementa: GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Pedido formulado em petição inicial – Empresa de pequeno porte individual – "Empresário individual é a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
CEP 02546-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais" (STJ - 3ª Turma, REsp 487.995/AP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 20.04.2006, DJU. 22.05.2006, p. 191) - Afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais não é incompatível, nem infirmada pela prova constante dos autos - Concessão do benefício da **gratuidade** de justiça - Recurso provido.*

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal e julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º do CPC.

**Concedo à ré os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

P.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**